



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.135 - PR (2011/0308926-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DARCI CÂNDIDO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCIO CHESTTER DE MORAES

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
2. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do inculpado, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.
3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.135 - PR (2011/0308926-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DARCI CÂNDIDO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCIO CHESTTER DE MORAES

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCIO CHESTTER DE MORAES, impugnando-se acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n.º 812411-0).

Consta dos autos que o paciente pronunciado, juntamente com o corréu e irmão, por infração ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal (fl. 193/202). O recurso em sentido estrito do corréu restou desprovido pelo Colegiado estadual (fls. 263/278), ocasião na qual se determinou o desmembramento do feito em relação ao ora paciente, eis que não foi citado pessoalmente da decisão de pronúncia.

Realizado o júri, foi o acusado condenado pelo crime de homicídio qualificado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, sendo-lhe vedado o apelo em liberdade (fls. 441/449).

Inconformada, a defesa apelou dessa decisão (Apelação Criminal n.º 812411-0), contudo não logrou êxito. Confira-se a ementa do aresto (fl. 499):

"APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA REJEITADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA QUE OPTOU POR UMA DAS VERSÕES COM AMPARO NA PROVA PRODUZIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Improcedente é a alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, 'd', CPP) quando o Conselho de Sentença opta por uma das versões com amparo em uma das vertentes da prova produzida."

Neste *writ*, o impetrante alega que "a decisão dos jurados pautou-se em fatos não verossímeis" (fl. 7).

Enaltece que, não obstante o entendimento dos jurados ser soberano, deve ser revisto quando manifestamente contrário às provas produzidas nos autos.

Consigna que a condenação lastreou-se em versões não verificadas sobre os fatos.

Sustenta que, "dada a deficiência das provas produzidas durante a investigação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, essas não puderam ser confirmadas quando da oitiva das testemunhas em juízo, mesmo porque não condizente com a realidade dos fatos, pois não passavam de boatos maliciosos e sem qualquer fundamento" (fl. 9).

Menciona que a mãe da vítima não viu os autores dos disparos efetuados e que asseriu o envolvimento do filho com drogas.

Afirma que os demais depoimentos testemunhais corroboraram o dito pela genitora da vítima.

Invoca o brocardo do *in dubio pro reo*.

Defende que o corréu e irmão do paciente foi absolvido do mesmo delito, com base em idênticos fundamentos, ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em 29.6.2009.

Requer, liminarmente e no mérito, a anulação do julgamento pelo Tribunal do júri, eis que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária às provas produzidas nos autos.

Impetrado o presente *mandamus* no período de férias forenses, o então Presidente desta Corte, Ministro Ari Pargendler, indeferiu o pedido liminar (fl. 546) e solicitou informações à autoridade apontada como coatora, as quais foram prestadas às fls. 548/562.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario José Gisi, pela denegação da ordem (fls. 567/573).

Notícias colhidas na origem dão conta de que ocorreu o trânsito em julgado do feito, que restou arquivado em 22.5.2013 (fls. 575 e 576/578). Interposta revisão criminal, não foi conhecida (fls. 582/586). Opostos aclaratórios, pendente o seu julgamento (fls. 579/580).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.135 - PR (2011/0308926-0)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO CONSELHO DE SENTENÇA. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos se os jurados optaram pela condenação do inculpado, em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos, exercendo, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição da República.

3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pelas instâncias ordinárias suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pelo Tribunal do Júri, de modo a acolher a versão renegada existente nos autos, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de *habeas corpus*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

O objeto da presente impetração abrange a possibilidade de se anular o julgamento pelo júri, sob a alegação de decisão fulcrada em prova manifestamente contrária aos autos.

Cumprе registrar, de pronto, a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de habeas corpus, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp, de revisão criminal ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Para melhor elucidação da matéria, transcreve-se trecho da ata da sessão do Conselho de Sentença (fls. 451/452):

"Aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (20.04.2011), nesta cidade e Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no edifício do Tribunal do Júri, em plenário, presentes o Doutor Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM Juiz de Direito da Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri, a **Doutora Lúcia Inez Giacomitti Andrich, DD Promotora de Justiça**, os Doutores Sérgio Marcos Padilha - OAB/PR 10.956 e Darci Cândido de Paula - OAB/PR 17.780, Defensores do réu, os Oficiais de Justiça, Ronaldo Pimentet Ramos que serviu como porteiro, e Walter Albuquerque Canuto Júnior, comigo Técnico Judiciário ao final declarado, servindo como secretário, os Senhores Jurados e os demais circunstantes às 13hs deu-se início aos trabalhos para o julgamento dos autos de ação penal nº 2001.6850-2 em que figura como acusado MÁRCIO DE MORAES, (...) passou o MM. Juiz a interrogar o réu. o qual respondeu chamar-se Marcio de Moraes, com 38 anos. cujo CD-R vai juntado aos autos. Seguindo, pelo MM. Juiz. após as advertências constantes no artigo 478, incisos I e II, e artigo 479, ambos do Código de Processo Penal, foi dada a palavra a **Dra Lúcia Inez Giacomitti Andrich, o qual requereu a absolvição do réu**, utilizando-se do horário das 13h49min às 14h41min. Foram suspensos os trabalhos. Reiniciada a Sessão, foi concedida a palavra aos Drs Sérgio Marcos Padilha e Darci Cândido de Paula, defensores do réu, **os quais anuíram as palavras do(a) representante do Ministério Público, estribando-se na tese de negativa de autoria**, utilizando-se do horário das 14h42min às 15h10min. Não houve réplica. Após consulta pelo Juiz-Presidente os senhores jurados não manifestaram interesse em novos esclarecimentos revelando estarem plenamente habilitados para o julgamento. Prosseguindo, o juiz presidente procedeu à leitura dos quesitos explicando aos Srs. Jurados o significado de cada um, bem como indagou às partes se tinham requerimento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamação a fazer (CPP, Art. 484). As partes concordaram com a formulação dos quesitos. Em seguida, o MM. Juiz declarou que iria proceder ao julgamento do réu na sala secreta, convidando as partes, Oficiais de Justiça e a mim Técnico Judiciário para lá se dirigirem. Ali, de portas fechadas, sob sua presidência, após a advertência constante no disposto no artigo 485, § 2º, do Código de Processo Penal, novamente explicou o significado legal dos quesitos formulados, dando-se início à votação através de pequenas cédulas que continham as palavras SIM e NÃO. Terminada a votação, assinados os termos de votação pelos senhores jurados e pelas partes, e o termo de incomunicabilidade pelos senhores Oficiais de Justiça, os quais vão anexos a presente, convidou o MM. Juiz os presentes a retomarem ao plenário do Júri para a leitura da sentença. Ali, de pé e em voz alta leu o MM. Juiz a sentença que condenou o réu, MÁRCIO DE MORAES, já qualificado, como incurso nas sanções do art 121, § 2º, inciso IV do Código Penal, ao cumprimento da pena de (12) anos de reclusão em regime inicialmente fechado. Após, a zelosa defesa interpôs recurso de APELAÇÃO, alegando que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, com base no art 593, inciso III, alínea 'd' do Código de Processo Penal.

(...)"

Eis o teor do aresto impugnado (fls. 503/511):

"(...)

Primeiramente, insta ressaltar que no julgamento das apelações interpostas contra julgamentos pelo Tribunal do Júri vige o juízo de cassação e não de reforma das decisões, ou seja, sendo a decisão do conselho de sentença manifestamente contrária à prova dos autos, anula-se a decisão dos jurados, determinando seja o acusado submetido a um novo julgamento. Portanto, não pode este Tribunal em sede de recurso de apelação absolver o acusado com fulcro no art. 386, IV e V, do Código de Processo Penal, caso haja provas nos autos amparando a decisão do Conselho de Sentença, que condenou ora apelante.

Com isso, cabe a este tribunal verificar se a decisão do conselho de sentença que rejeitou a tese da negativa de autoria encontra amparo no conjunto probatório ou mostra-se manifestamente contrária à prova dos autos.

Para que se possa anular julgamento do Tribunal do Júri sob o fundamento de ser manifestamente contrário á prova dos autos, é necessário que esteja em absoluta incompatibilidade com a prova produzida, o que não se verifica no presente caso.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', consagra o princípio da soberania dos veredictos. Já o art. 593, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Penal, autoriza a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri nos casos em que a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos, assim entendida a decisão arbitrária dos jurados, a qual diverge de toda e qualquer evidência probatória.

Portanto, não cabe anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova que possam surgir, pois tal fato não qualifica a decisão como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestamente contrária à prova dos autos.

(...)

Deve ser analisado no presente recurso, portanto, se a decisão dos jurados de afastar a tese de negativa de autoria, não encontra amparo em nenhum elemento probatório colhido sob o crivo do contraditório.

Ao examinar as provas dos autos, verifica-se que não há como acolher as razões recursais.

No caso concreto, os integrantes do Conselho de Sentença optaram pela decisão mais coerente com o acervo probatório dos autos, refutando a tese de negativa de autoria, sustentada pelo apelante.

Sustenta o apelante que 'inexiste nos autos qualquer prova que indique o apelante MÁRCIO como sendo o autor do delito que vitimou Jorge Luiz Caetano 'não há provas JUDICIAIS que sustentem uma condenação...', requerendo, assim, anulação do julgamento por ser manifestamente contrário à prova dos autos.

A materialidade do delito está comprovada pelo laudo de necropsia (fls. 11/12).

Ao ser ouvido em plenário, o réu Márcio de Moraes, afirma que: 'pelo que se lembra não estava no local dos fatos; que a acusação não é verdadeira; que não sabe porque estão imputando ao réu; que conhecia a vítima de vista, pelo tempo que morou na vila; que nunca possuiu arma;'

Da mesma forma, em juízo, afirmou que 'não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Eu não moro na Vila Nossa Senhora da Luz, mas sim minha mãe. Conhecia a vítima Jorge Luiz apenas de vista. Eu trabalhava na empresa 'New Hubner', na função de operador multifuncional.'(f. 71).

Como se vê, o réu o ser interrogado em juízo e em plenário, nega a prática dos fatos narrados na denúncia, afirma que conhecia a vítima de vista.

Contudo, em que pese a negativa de autoria do réu Márcio, versão esta, ressalte-se, que não encontra respaldo nos elementos de prova colhidos, **há nos autos provas suficientes que amparam a decisão condenatória proferida pelos jurados, indicando o réu Márcio como autor dos fatos narrados na denúncia.**

A **testemunha José Leocadio Gonçalves**, ao ser ouvido em juízo, afirmou que: 'após a ocorrência dos fatos, em frente a sua casa foi dito os nomes de Márcio e Marlon Chestter de Moraes como sendo os autores do crime (02:30); que **a vizinhança toda falou que os autores do crime foram os irmãos Márcio e Marlon de Moraes**, que entraram na casa da testemunha gritando pelo nome de 'Jaburu', que mataram o Jaburu no quarto do irmão da testemunha; que na arrancada do carro foram disparados tiros para cima (02:45 até 04:10); que na época recebeu ameaça de morte, que não recebeu diretamente dos réus, mas por meio de outras pessoas, que elas diziam que era para tomar cuidado com a turma do metal, que era o apelido dessas pessoas que mataram a vítima (05:00); que os irmãos fazem parte de uma gangue conhecida como 'Os metais-', '(f. 113 - depoimento gravado em Cd-Rom)

A **testemunha Osni Felix**, ao ser ouvido em juízo, afirmou que: 'no dia dos fatos estava na frente da casa da sua sogra, da Dna. Rosi, que passou um Monza branco, que dois ou três desceram armados, que não deu para ver, que depois escutou os tiros; que ouviu falar, que pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

boatos quem matou foi os irmãos 'Metal'; '(depoimento gravado em Cd-Rom).

Rosi Teresinha Marochi, ao ser ouvida em juízo, afirmou que: **'os vizinhos falaram que foram os réus Márcio e Marlon de Moraes que mataram a vítima** por motivo de droga, briga, que não sabe o motivo, pois trabalha mas não convive com eles; que não conhecia os réus (50 segundos até 01:45); que os irmãos metaleiros são muito conhecidos na vila, que viu quando desceram do carro branco dois sujeitos e desceram a rua até a casa onde a vítima estava; que contaram para a testemunha que foram Márcio e Marlon de Moraes que mataram a vítima'.

Quando ouvida na fase inquisitorial, a testemunha Rosi Teresinha Marochi, afirmou que 'por volta das 21:00 horas, estava na sua banca comercial, defronte a sua casa, onde comercializava cachorro quente, quando pode observar um veículo Chevette ou Monza de cor branca, tendo em seu interior 4 pessoas e duas deles já foram descendo ali bem defronte a casa de Declarante que pode perceber que ambos estavam armados e, assustada começou a fechar seu estabelecimento...que cerca de 10 a 15 minutos, recebeu a notícia de que seu filho Jorge Luiz Caetano, teria sido alvejado por vários tiros, no interior da casa do Sr. José Leocádio Gonçalves e por motivos até então desconhecidos; que dentre aqueles três que desceram do carro branco, a Declarante veio a saber tratar-se dos irmãos Metaleiros, cujos nomes são conhecidíssimos na Vila Nossa Senhora da Luz, a saber MÁRCIO e MARLON CHESTER DE MORAES, pessoas estas envolvidas com o tráfico de drogas e aí pode-se saber os motivos que levaram seu filho à morte (fls. 15/16). Vale ressaltar, ainda, que Rosi Teresinha Marochi, conforme consta do Auto de Reconhecimento Pessoal/Fotografia, **reconheceu o réu Márcio de Moraes como sendo um dos sujeitos que desceu do veículo e que matou a vítima** (f. 32).

Da leitura dos depoimentos citados anteriormente, bem como analisando o teor do interrogatório do réu Márcio, verifica-se que a versão apresentada pelo réu é pouco crível quando cotejada com o restante do conjunto probatório, vez que em momento algum apresenta elementos de prova para rebater a acusação formulada, limitando-se a afirmar que os fatos não são verdadeiros. Por outro lado, consta dos autos provas colhidas na fase judicial que indicam o réu Márcio como autor dos fatos, o que, aliado a falta de credibilidade das declarações do réu Márcio, fez com que os jurados acolhessem a tese acusatória e condenassem o ora apelante. Assim, não há que se falar que a decisão dos jurados que rejeitou a tese de negativa de autoria é manifestamente contrária à prova dos autos.

Desse modo, tendo o Conselho de Sentença optado por uma das versões com amparo na prova produzida, não há motivos para a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo de rigor o desprovemento do presente recurso de apelação, mantendo-se a decisão soberana dos jurados (art. 5º, XXVIII, CF/88).

Diante do exposto, ACORDAM os Magistrados da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso."

Ao que se me apresenta, a tese defensiva de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos não encontra fôlego.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, conforme esmiuçado pelo Areópago estadual, os jurados optaram pela condenação do acusado em franco acolhimento a uma das teses que lhes fora apresentada, com o respaldo do arcabouço probatório carreado aos autos - não obstante o *Parquet* posicionar-se pela absolvição do inculpado no plenário.

Com efeito, é de ver que restou exercida a soberania dos veredictos do júri, não sendo próprio fustigar a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta Magna em sede de remédio heroico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. LEITURA DE PEÇAS PROCESSUAIS EM PLENÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.689/2008. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. ANÁLISE PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o princípio *tempus regit actum*, a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

2. O fato de a nova redação do art. 478 do Código de Processo Penal ter vedado às partes, sob pena de nulidade, fazer referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, não nulifica os julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.689/2008, onde tal situação tenha ocorrido.

3. Ademais, reconhecer, na via estreita do *writ*, que a leitura de trechos da pronúncia, dos pareceres ministeriais e do recurso em sentido estrito em plenário influenciou no ânimo nos jurados e na própria condenação do ora Paciente, demandaria uma análise aprofundada do conjunto probatório dos autos, inviável na via eleita, e, o que seria ainda mais grave, implicaria em violação à soberania do Júri, constitucionalmente assegurada (CF, art. 5.º, inciso 150683, alínea c).

4. Ordem denegada."

(HC 151.371/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal - decisão esta que foi mantida pelo Tribunal *a quo* ao apreciar o recurso de apelação criminal - é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

3. Ordem denegada."

(HC 179.817/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DA DEFESA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Não há falar em decisão contrária à prova dos autos quando, diante de duas versões que se contrapõem, os jurados optam por uma delas, desde que a tese eleita esteja amparada em provas carreadas nos autos.

2. No caso, os jurados se convenceram da tese aventada pela acusação, que, por sua vez, possuía fundamento nas provas colhidas ao longo de toda a instrução processual, de forma que, entender pela nulidade da referida decisão plenária, consistiria em inegável afronta à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri.

3. Petição recebida como *habeas corpus*. Ordem denegada."

(Pet 6.736/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009)

De se notar que, no caso concreto, o exame do contexto fático-probatório foi feito pelas instâncias ordinárias, que suficientemente valorou a controvérsia apresentada, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui autoridade revisora, a reapreciação das provas dos autos.

Assim, é curial perceber que maiores considerações acerca do tema, de modo a inverter o decidido pelo Tribunal do Júri, acolhendo a outra versão existente nos autos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do substrato produzido no feito, mediante uma análise mais acurada, ampla e profunda dos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, que se apresenta obstada nessa via.

Com efeito, procedendo-se o exame da questão, estar-se-ia a incursionar a seara fático-probatória, inviável em sede de *habeas corpus*. Nesse sentido, vejam-se estes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ELEITA DO *WRIT*. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, o Impetrante sustenta que a condenação do Paciente foi contrária à prova colhida nos autos, porquanto a prova testemunhal revelou-se contraditória. A pretensão demanda aprofundamento na análise do conjunto fático-probatório, incompatível com a via escolhida do *habeas corpus*, de cognição sumária.

II - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no HC 234.268/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 09/10/2013)

"*HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO CASSADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VEREDICTO. SOBERANIA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DA PROVA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DA TURMA JULGADORA COM BASE NO CORPO DE DELITO. CONTRADITÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS 159 E 176 DO CPP VEZ QUE REALIZADO POR LAUDOS COMPLEMENTARES EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não caracteriza ofensa ao princípio da soberania dos veredictos a decisão colegiada que cassa a sentença absolutória manifestamente contrária à prova contida nos autos;

2. Esta Corte já firmou posição no sentido de ser incabível utilizar-se do *mandamus* para a demonstração de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, diante da necessidade de reavaliação de prova;

3. O Tribunal de origem, ao se convencer da materialidade do delito nos termos do art. 157 do CPP, fê-lo com base na apreciação de todo o material probatório coligido aos autos - corpo de delito - e não apenas amparando-se nos laudos complementares de DNA;

4. Franqueado à Defesa, em mais de uma fase procedimental, acompanhar a realização dos exames complementares aos Laudos Oficiais, inexiste violação ao princípio do contraditório, sobretudo quando observados os preceitos do art. 159 e 176 do CPP.

5. Para que uma prova contamine outra e, via de consequência, todo o arcabouço probatório, é preciso ter por referencial a prova obtida de forma ilícita e admitida no processo, a partir da qual todas as demais decorram, exclusivamente, da prova espúria.

6. Elementos outros foram valorados pela Turma Julgadora, servindo os exames complementares de DNA, apenas para deixar estremes de dúvida as conclusões dos Laudos Oficiais.

Ordem DENEGADA, cassando-se a liminar concedida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 58.137/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 313)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE ACUSATÓRIA QUE ENCONTRA RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A decisão do Conselho de Sentença que opta pela tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada da prova, não é manifestamente contrária à prova colhida.

3. Tendo a pena do homicídio qualificado sido fixada no mínimo legal não há como perquirir eventual existência de circunstância atenuante.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 233.216/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. FRAGILIDADE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. CABIMENTO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. ABSOLVIÇÃO EM CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

2. O reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório se ajusta à previsão trazida no inciso I do artigo que trata da revisão criminal, na medida em que uma condenação nestes termos encontra-se inequivocamente contrária à evidência dos autos.

3. O exame do arcabouço probatório deve ser feito nas instâncias ordinárias, não competindo a esta Corte Superior de Justiça, que não constitui instância revisora, o reexame das provas dos autos.

4. 'É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.' (REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1154436/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 17/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. Não é manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão dos jurados que acolhe a tese acusatória do homicídio qualificado pelo motivo torpe, proferida com suporte fático consignado nos autos, conforme proclamou a instância ordinária encarregada do exame da prova.

4. *Habeas corpus* não conhecido, por ser substitutivo do recurso cabível."

(HC 238.856/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

"*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL GRAVE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Não há ilegalidade flagrante na hipótese, eis que o Tribunal de origem deixou certo que os jurados optaram por uma das versões contidas nos autos, não havendo qualquer usurpação de competência. E tal conclusão não pode ser alterada nesta sede, em que vedada a análise profunda das provas.

4. *Habeas corpus* denegado."

(HC 222.703/MS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012)

Dessarte, a análise mais acurada da condenação, imposta ao paciente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de origem, com eventual acolhimento da tese defensiva, não se afigura apropriada para a via eleita.

Pontue-se, ainda, que o reconhecimento da fragilidade do arcabouço probatório encontra-se explicitamente elencado na norma pertinente a revisão criminal. Confira-se, a propósito, a ementa deste aresto:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri.

2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente.

3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário.

4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada.

5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo.

6. Recurso a que se nega provimento."

(REsp 964.978/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 30/08/2012)

Por fim, convém mencionar que o pleito revisional defensivo foi devidamente ajuizado perante o Colegiado estadual, que não o conheceu (fls. 582/286). Opostos embargos de declaração, pendente está o seu julgamento (fls. 579/580).

Nesse panorama, é inviável divisar patente ilegalidade hábil a ensejar a extraordinária cognição do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do writ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 229.135 - PR (2011/0308926-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ: Sr. Presidente, causou-me estranheza a informação do nobre advogado de que o Ministério Público havia requerido a absolvição. É muito raro acontecer de o promotor pedir absolvição e os jurados não o acompanharem.

Agora, como bem evidenciou a Sra. Ministra Relatora, na via estreita do *habeas corpus* é impossível aferir se o tribunal bem julgou ao manter a condenação.

E outra: já foi ajuizada a revisão criminal, que seria o meio próprio, dada sua cognição mais extensa e verticalizada, para, talvez, modificar o julgado. Mas, se nem a revisão foi bem sucedida, creio que o *habeas corpus* não poderá atender à impetração.

Com essas considerações, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora, **não conhecendo do pedido de *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0308926-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 229.135 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200168502 8124110

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DARCI CÂNDIDO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MARCIO CHESTTER DE MORAES
CORRÉU : MARLON CHESTTER DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SÉRGIO MARCOS PADILHA, pela parte PACIENTE: MARCIO CHESTTER DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.